



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

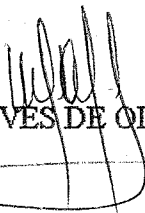
PROCESSO Nº. : 10783/006.715/87-11
RECURSO Nº. : R. P. 105-0.189
MATÉRIA : PIS - DEDUÇÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 5ª CÂMARA DO 1º CC
SESSÃO DE : 06 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.901
SUJEITO PASSIVO: CÁSSARO S/A IND. E COMÉRCIO

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de processo reflexivo, a decisão do processo principal se projeta no julgamento do decorrente, recomendando o mesmo tratamento dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 01-1.178, de 30/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Afonso Celso Mattos Lourenço.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10783/006.715/87-11
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.901
RECURSO Nº. : R.P. 105-0.189
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO: CÁSSARO S/A IND. E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a FAZENDA NACIONAL através do seu representante junto a Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão desse Colegiado consubstanciada no acórdão nº 105-4.457, proferida em sessão realizada em 24.05.90, tendo o procurador tomado vista em 27.08.90.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas de Cr\$ 83.367,30 e Cr\$ 783.180,56 (padrão monetário à época), nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Rocha, Manoel Antônio Gadelha Dias (Suplente Convocado) e Mariam Seif que votaram por excluir parcela menor, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - o decidido no processo matriz, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os procedimentos, aplica-se por inteiro aos processos que lhe sejam decorrentes.
Recurso conhecido e parcialmente provido.

O recurso da FAZENDA NACIONAL, formulado com base no artigo 3º, inciso I do Decreto 83.304, de 28.03.79 se encontra às fls. 41/42, sob a égide dos fundamentos que passamos lê, para conhecimento do plenário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10783/006.715/87-11
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.901

Às fls. 43 acha-se o despacho do Presidente da Quinta Câmara dando seguimento ao recurso oferecido pelo Procurador, abrindo vista ao interessado para oferecer contra-razões, não o fazendo na oportunidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10783/006.715/87-11
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.901

VOTO

CONSELHEIRO - WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, RELATOR

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento *ex-officio* levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a Imposto de Renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01/08 referente a PIS/DEDUÇÃO.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento do sujeito passivo, revelado tanto na peça impugnatória quanto em seu recurso e onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento de processo principal.

Ocorre, todavia, que, esta Câmara Superior, em sessão realizada em 30.08.91, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, deferindo-se, contudo, ao sujeito passivo: a) depreciação, calculada com seus desdobramentos fiscais, sobre os bens ativáveis, nos exercícios de 1984 e 1985, b) a correção monetária da reserva oculta, pelo seu valor líquido, no exercício de 1985, oriunda da correção monetária dos bens ativáveis relativa ao exercício de 1984, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Dias Neto, e Juarez Moraes, que proviam integralmente o recurso.” Consoante se infere do acórdão CSRF/01-01.178.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

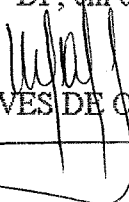


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10783/006.715/87-11
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.901

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar esta decisão ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA